



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 3, DE 2006.

Altera a redação do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 27 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2006.

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador

WANILTON JOSÉ BORGES
Vereador

1º Turno

Aprovado em 16/10/06

por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A proposta de emenda, que ora submetemos à apreciação dessa Casa, tem por escopo alterar a redação do art. 27 da Lei Orgânica do Município, para permitir uma única recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

É incontestável que a possibilidade de, pelo menos, uma recondução para os cargos da Mesa Diretora concorre para o aperfeiçoamento do processo de escolha dos dirigentes dessa Casa Legislativa. Ora, se o titular do cargo estiver desempenhando satisfatoriamente a função, nada mais justo que lhe garantir a possibilidade de pleitear a reeleição.

Também concorre para reforçar essa proposta o fato de a duração do mandato dos cargos da Mesa Diretora ser muito exíguo, já que foi reduzido de dois para um ano, pela Emenda n.º 5, de 7 de dezembro de 1992.

Ademais, a reeleição é hoje adotada para os cargos de Chefe do Poder Executivo, nas três esferas de governo, e de direção de inúmeras Casas Legislativas.

Não há que se argüir que essa alteração conflita com as Constituições da República e do Estado. Neste caso, não há simetria com o centro porque, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é princípio constitucional: cada ente legisla como quer, e não há a vinculação entre as Constituições Estadual, Federal e Municipal.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem decidido que a matéria relacionada com o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de domínio interno do Legislativo local, que não está obrigado a seguir o modelo federal ou estadual. Este, o estadual, foi inclusive alterado na atual legislatura.

De fato, a Constituição Mineira foi mudada para permitir essa recondução dos cargos da Mesa da Assembléia Legislativa. O inciso II do § 3º do art. 53, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda n.º 64, de 10 de novembro de 2004, passou a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 53. (...)

*II- eleger a Mesa da Assembléia para mandato de dois anos, permitida uma única **recondução** para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte".*
(grifo nosso)

Cabe frisar que a matéria insere-se no âmbito do princípio da autonomia municipal, podendo a Câmara permitir a recondução dos membros da Mesa Diretora.

Isto posto, pedimos a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica do Município.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2006.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador


WANILTON JOSÉ BORGES
Vereador